

1880 N.º 763 Indemnização pedida pelo negociante
Agosto 18 Matheus Antonio Pires da perda
Alarim de diversas embarcações que fretou
num no Estado e se perderam por ocasião
do expedicio, consensualmente pelo me-
jor Guilherme Frederico de Portugal
e Vasconcellos, enviada a Massangano.

8.
Em vista do parecer da junta consultiva
do ultramar, de 12 de dezembro de 1878,
com o qual se conformou o governo na por-
taria de 30 do mesmo mes e attendendo
ao resultado do inquerito feito pelo governa-
dor da provincia acerca da pretensão do re-
querente, Matheus Antonio Pires, a conferen-
cia dos fiscaes da Coroa e Fazenda concorda
com o parecer da Preparação em quanto ao
pagamento de 1.260.000 reis, sem juros,
devendo a referida quantia ser satisfeita
pelo cofre da provincia de Alcanaribique, ou
pelo modo indicado no parecer da Prepa-
ração. = Julio Marques de Vilhena.

1880 N.º 644 Acerca das reclamações de Bento
Agosto 18 Rodrigues de Oliveira, representante
Obras do do concessionario da mina de
Alcas carvão de S. Pedro da Cora e do Vis-
conde do Freixo concessionario da
mina antiga de carvão no Pas-
sul de Baixo

8.
Al. e En. Sm. Em officio de 29 de maio ulti-
mo é consultada esta Procuradoria Geral so-
bre as reclamações de Bento Rodrigues de
Oliveira, representante do concessionario da

mina de carvão de S. Pedro da Loba, e do Vis-
 conde do Freixo, concessionario da mina
 contigua de carvão no Passal de Baião. O
 estado da questao é o seguinte: O reclamante
 Bento Rodrigues de Oliveira queixou-se
 do procedimento do concessionario da
 mina do Passal de Baião, allegando que
 um das pertencas da sua mina é a gran-
 de galeria denominada Santa Barbara,
 que foi mandada fazer para servir d'es-
 goto ás aguas nativas e auxiliar os tra-
 balhos d'exploração e que annexos a esta
 galeria estão os pòcos obliquos chamados
 do Penedo que foram construidos para
 estabelecerem a necessaria ventilação na
 mesma galeria e facilitar os trabalhos
 da sua conservação, constituindo duas
 obras d'arte importantissimas sob
 o duplo ponto de vista de serem indis-
 pensaveis para o progressivo desenvol-
 vimento da lavoura da mina e do seu su-
 bidlo valor no tocante ás arrettadas despe-
 ras com ellas feitas. Acrescenta o recla-
 mante que o concessionario da mina do
Passal de Baião tem invadido aquella ga-
 leria e pòcos e que d'este procedimento
 tão arbitrario, como violento resultam os
 maiores e incalculaveis prejuizos á anti-
 ga mina: 1.º Porque a priva de um dos
 meios de ventilação indispensaveis para
 os trabalhos da galeria; 2.º Porque inter-
 rompe e inutiliza a passagem quotidiana
 pelos pòcos obliquos do Penedo aos operari-
 os e á conduccao das madeiras, destina-
 das aos concertos de estivação da galeria San-

to Barbara; 3.^o Porque as aguas da nova mina se precipitam nos pozos do Penedo e não tendo outra applicação, caminham necessariamente para a galeria Santa Barbara, exclusiva da antiga mina, o que importa não só uma violação do direito de propriedade, senão também um grave prejuizo pela deterioração do escoramento da galeria e pelo augmento de despesa para a renovar; 4.^o Porque carecendo a grande extensão dos trabalhos da antiga mina d'uma forte ventilação, distribuida nos diversos campos da sua lavra e concorrendo os pozos do Penedo consideravelmente para esse fim pela sua intima ligação com a galeria Santa Barbara, serão necessariamente affectados os mesmos trabalhos pela falta de ventilação indispensavel. O reclamante, Visconde de Freixo, allega que está offrendo na exploração da sua mina contra a opposição da parte do outro reclamante, Bento Rodrigues de Oliveira, que em 1842 lhe fez quatro embargos, allegando receio de prejuizos que não especificou e que realmente não existiam. Acrescenta que em 1848 lhe fez o primeiro reclamante novos embargos que ultimamente foram levantados por um accordo do Supremo Tribunal de Justica, tendo em virtude destes embargos suspensos os trabalhos da mina desde 1842 com grande prejuizo seu e do Estado. É certo que elle seguido reclamante attingiu com os trabalhos da lavra da sua mina um poço antigo, denominado do Penedo, que existe dentro da sua concessão e

proximo do limite d'ella pelo norte e que cor-
 tor a cassada de carvão a 42^{ma} de profun-
 didade, o qual poço suppõe ter sido aberto
 pelo concessionario ou arrendatario da
 mina limitrophe, sem licenca e em terreno
 que lhe não pertencia, pois que está fora
 da sua concessão, vedando esse poço ter
 podo recesitemente em nivel superior e
 inferior a galeria d'elle reclamante, com
 o fim visivel de impedir a ventilação da
 mina do Passal de Paizo, impossibilitan-
 do assim não só o desenvolvimento dos
 trabalhos de lavra, mas, o que é mais, a des-
 cida dos operarios para os trabalhos. Af-
 firma que, querendo dar o possivel desen-
 volvimento aos trabalhos da mina do Pas-
 sal de Paizo estabeleceu um malacate no
 Poço Mestre e vai collocar grandes cubos para
 a extracção, mas para isso precisa de livre
 servidão do poço do Benedo. Tais são as ra-
 zões que d'uma e outra parte se offerecem
 para fundamentar o pedido. Tenho de con-
 siderar as duas reclamações sob o ponto
 de visto juridico. Em quanto ao primeiro
 reclamante elle tem os seus direitos comple-
 tamente salvos pela condicção 12.^a do decre-
 to de 15 de outubro de 1847 que concedeu
 ao Visconde de Freixo a mina do Passal
 de Paizo e pelas disposições da nossa le-
 gislação mineira. Aquella condicção im-
 põe ao novo concessionario a obrigação de
 "garantir e resarcir os prejuizos que por
 causa da lavra possam sobrevir a galeria
Santa Barbara da mina confinante de S. Pe-
 dro da Cova bem como do poço ou poços exis-

textos que forem por ventura considerados indispensaveis para conservacão da mesma galeria. Se o procedimento do Visconde do Freixo na exploracão e lavra da mina do Passal de Paizo prejudicou realmente a galeria Santa Barbara e o poço denominado do Penedo pertencentes à mina contigua de S. Pedro da Boca questao é ella para investigacões que só pertencem ás partes perante os tribunaes competentes. Verificado o facto do prejuizo, torna-se effectiva a responsabilidade do concessionario da mina do Passal de Paizo, claramente estabelecida pela citada condicção 12.^a A doutrina da referida condicção é applicação dos principios consignados na legislação reguladora do assumpto. O decreto de 31 de dezembro de 1852 dispõe no art.^o 26.^o: "Passar-se-ha decreto da concessão em que se especificuem as obrigações e encargos do concessionario, os limites precisos do terreno demarcado e os direitos do proprietario do solo." E o art.^o 70 do Regulamento de 7 de dezembro de 1853 dispõe: "Expressar-se-hão n'esse titulo as condicções com que se far a concessão: estas condicções podem ser geraes ou accidentaes. As condicções geraes são as seguintes: 2.^o Responder por todos os danunos e prejuizos que, por causa da lavra, possam resultar a terceiro. 3.^o Resarcir os danunos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, por causa do apparecimento de aguas dentro da sua mina, sua conducção para fora, ou incorporacão em rios, arroyos ou desaguedouros. 4.^o Resarcir aos seus vizinhos os prejuizos que occasionem pelas aguas accumuladas

nos seus trabalhos, se, tendo sido intimado,
 não os recar no tempo que se lhe marcar.

Nestas condições geraes estão garantidos
 os prejuizos que o concessionario da mina
 do Passal de Baixo por acaso soffra pela
 exploração e lavra da mina contigua, se pa-
 ra esse effeito não bastasse a condicão acci-
 dental expressa no decreto da concessão. Es-
 ta doutrina é igualmente applicavel á
 reclamação do visconde de Freixo pelos
 prejuizos que allega, porque são tambem
 estas as condições impostas ao outro re-
 clamante na concessão que lhe foi feita
 da mina do Passal de Baixo. Nos de-
 cretos da concessão e nas leis estão pois
 devidamente garantidos os direitos do
 reclamante. Mas, não obstante o expo-
 sto, poderá o governo em nome da utili-
 dade publica que representa e como
 supremo inspector dos interesses soci-
 aes estabelecer, dentro das suas faculda-
 des de administração, um modus vi-
 vendi entre os dois concessionarios,
 tendente a favorecer, em beneficio d'am-
 bos e no interesse do Estado, a lavra das
 referidas minas? Entendo que sim.

Deriva essa faculdade do principio ge-
 ral em que assenta toda a nossa legisla-
 ção mineira, em virtude do qual o gover-
 no predomina sobre os interesses indivi-
 duaes, chegando a poder auctorisar a pes-
 quiza das minas contra a expressa volun-
 tade do proprietario do solo. A utilidade
 collectiva que lhe dá essa faculdade suprema
 não só o não inhibe, mas pode exigir-lhe que

regule por novas condições a exploração das
minas concedidas quando um conflito de
interesses pode prejudicar a sua lavoura. De-
ve, porém, o governoso proceder com a máxima
prudência, procurando harmonisar os in-
teresses individuais oppositos com os inte-
resses do estado. Os termos em que esse ac-
côrdo se deve fazer só os corpos technicos os
podem indicar. Se com esse systema de re-
lações algum dos interessadados não quizer
conformar-se por julgar offendido o seu di-
reito garantido pelo primitivo decreto da con-
cessão tem facultado nas leis o recurso com-
petente. Com este parecer se conformou a
maioria da conferencia dos fiscaes supe-
riores da corôa e fazenda, votando o fiscal
conselheiro Sequieira Pinto pela incompeten-
cia de intervensão do governo, por isso que
as duvidas apresentadas respeitam apenas
nos direitos de particulares, que se julgarem
aggravados, devendo estes promover directa-
mente nos tribunaes civis a devida repara-
ção. = Deus Guarde etc. = Julio Marques de Vilhena.

1880 N.º 796 Prequerimento do amanuense do
Agosto Tribunal de Contas, Guilherme Muller
30 pedindo se lhe conte, na sua anti-
quidade, o tempo em que prestou ser-
vico como temporario substituis-
do outro amanuense ausente.

8.
Vista a disposicao do art.º 106 § 3.º do regulamen-
to do Tribunal de Contas, de 21 d'agosto de 1878,
que manda contar para os effeitos da aposen-
tação o tempo de servico prestado em qualquer